



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 3.682/2023 – 28/12/2023 - PODER LEGISLATIVO.

Ementa: Dispõe sobre a instalação do dispositivo de segurança “Botão do Pânico” em todas as escolas e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS), do Município de Petrolina e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA.

Faço saber que o Plenário aprovou e eu, na forma do Art. 46. § § 3º e 8º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação do dispositivo eletrônico de segurança “Botão do Pânico”, em todas as escolas e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS), do Município de Petrolina, permitindo o contato direto com a Polícia Militar, a Guarda Municipal, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), e o Corpo de Bombeiros, em caso de emergência.

Art. 2º - Entende-se por dispositivo eletrônico de segurança (Botão do Pânico) o equipamento eletrônico acionado manualmente, de forma discreta e silenciosa, em casos de desastres, incêndios, assaltos, ataques terroristas ou ainda quaisquer sinistros que envolvam a integridade física ou moral de alunos, professores e demais servidores.

§ 1º - O dispositivo eletrônico (Botão do Pânico) terá como funcionalidades:

I – indicar à central de monitoramento on-line os dados referentes ao nome e à localização dos estabelecimentos de ensino mencionados no art. 1.º desta Lei, que estejam passando por situações de emergência, a fim de acionar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu), a Polícia Militar, a Guarda Municipal e o Corpo de Bombeiros;

II – emitir um discreto sinal luminoso, na parte externa dos estabelecimentos de ensino mencionados no art. 1.º desta Lei, indicando qualquer sinistro em andamento.

§ 2º - Em caso de ocorrência de qualquer dos eventos mencionados no caput deste artigo, o gestor ou o professor do estabelecimento de ensino, de imediato, acionará o dispositivo eletrônico de segurança (Botão do Pânico), desde que o acionamento do mecanismo não atribua risco à integridade física de qualquer pessoa que esteja no estabelecimento.

§ 3º - Recebida a comunicação de alerta na central de monitoramento, esta acionará as autoridades competentes da Polícia Militar, Guarda Municipal, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) e o Corpo de Bombeiros para as devidas providências.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 3º - É de inteira responsabilidade do Executivo Municipal a aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - As escolas, creches e CMEIs do município de Petrolina, deverão possuir estrutura de prevenção à violência e garantir segurança para todos os usuários e servidores.

Parágrafo único. A estrutura de prevenção à violência e a garantia de segurança consistirá dos seguintes itens:

- I** – Brigada de Incêndio;
- II** – Detector de metais;
- III** – Portas de saída de emergência.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Autores: Samara da Visão e Gaturiano Cigano

Gabinete da Presidência, 28 de dezembro de 2023.

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente

cas



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A6A6-BC68-91BB-7134

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ AEROLANDE AMÓS DA CRUZ (CPF 656.XXX.XXX-78) em 05/02/2024 12:30:46 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camarapetrolina.1doc.com.br/verificacao/A6A6-BC68-91BB-7134>

CAMARA MUNICIPAL
Lei nº 3682 / 2023
Nº de Folhas 03
Total de Folhas 10
Pg
Responsável



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 022/2023 – REDAÇÃO FINAL

Ementa: Dispõe sobre a instalação do dispositivo de segurança “Botão do Pânico” em todas as escolas e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS), do Município de Petrolina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação do dispositivo eletrônico de segurança “Botão do Pânico”, em todas as escolas e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS), do Município de Petrolina, permitindo o contato direto com a Polícia Militar, a Guarda Municipal, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), e o Corpo de Bombeiros, em caso de emergência.

Art. 2.º Entende-se por dispositivo eletrônico de segurança (Botão do Pânico) o equipamento eletrônico acionado manualmente, de forma discreta e silenciosa, em casos de desastres, incêndios, assaltos, ataques terroristas ou ainda quaisquer sinistros que envolvam a integridade física ou moral de alunos, professores e demais servidores.

§ 1.º O dispositivo eletrônico (Botão do Pânico) terá como funcionalidades:

I – indicar à central de monitoramento on-line os dados referentes ao nome e à localização dos estabelecimentos de ensino mencionados no art. 1.º desta Lei, que estejam passando por situações de emergência, a fim de acionar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu), a Polícia Militar, a Guarda Municipal e o Corpo de Bombeiros;

II – emitir um discreto sinal luminoso, na parte externa dos estabelecimentos de ensino mencionados no art. 1.º desta Lei, indicando qualquer sinistro em andamento.

§ 2.º Em caso de ocorrência de qualquer dos eventos mencionados no caput deste artigo, o gestor ou o professor do estabelecimento de ensino, de imediato, acionará o dispositivo eletrônico de segurança (Botão do Pânico), desde que o acionamento do mecanismo não atribua risco à integridade física de qualquer pessoa que esteja no estabelecimento.

§ 3.º Recebida a comunicação de alerta na central de monitoramento, esta acionará as autoridades competentes da Polícia Militar, Guarda Municipal, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) e o Corpo de Bombeiros para as devidas providências.

Art. 3.º É de inteira responsabilidade do Executivo Municipal a aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 4.º As escolas, creches e CMEIs do município de Petrolina, deverão possuir estrutura de prevenção à violência e garantir segurança para todos os usuários e servidores.

Parágrafo único. A estrutura de prevenção à violência e a garantia de segurança consistirá dos seguintes itens:

Ca



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- I – Brigada de Incêndio;
- II – Detector de metais;
- III – Portas de saída de emergência.

Art. 5.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Autores: Samara da Visão e Gaturiano Cigano

Gabinete da Presidência, 07 de dezembro de 2023.

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente

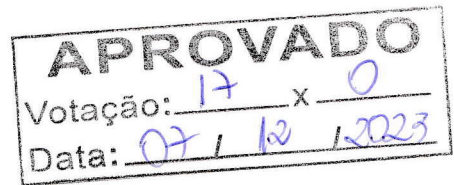

MANOEL ANTONIO COELHO NETO
1º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA
3º Vice-Presidente


RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO
1º Secretário


GATURIANO PIRES DA SILVA
2º Secretário


JOSIVALDO ALBINO DE BARROS
3º Secretário

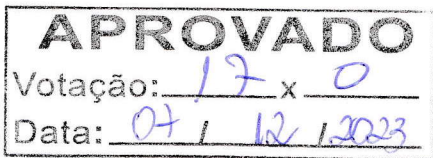


CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DOS VEREADORES SAMARA DA VISÃO E GATURIANO CIGANO

PROJETO DE LEI Nº 022/2023 – 14.04.2023

Autores: Samara da Visão e Gaturiano Cigano



Ementa: Dispõe sobre a instalação do dispositivo de segurança “botão do pânico” em todas as escolas e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS), do Município de Petrolina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação do dispositivo eletrônico de segurança “Botão do Pânico”, em todas as escolas e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS), do Município de Petrolina, permitindo o contato direto com a Polícia Militar, a Guarda Municipal, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), e o Corpo de Bombeiros, em caso de emergência.

Art. 2.º Entende-se por dispositivo eletrônico de segurança (Botão do Pânico) o equipamento eletrônico acionado manualmente, de forma discreta e silenciosa, em casos de desastres, incêndios, assaltos, ataques terroristas ou ainda quaisquer sinistros que envolvam a integridade física ou moral de alunos, professores e demais servidores.

§ 1.º O dispositivo eletrônico (Botão do Pânico) terá como funcionalidades:

I – indicar à central de monitoramento on-line os dados referentes ao nome e à localização dos estabelecimentos de ensino mencionados no art. 1.º desta Lei, que estejam passando por situações de emergência, a fim de acionar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu), a Polícia Militar, a Guarda Municipal e o Corpo de Bombeiros;

II – emitir um discreto sinal luminoso, na parte externa dos estabelecimentos de ensino mencionados no art. 1.º desta Lei, indicando qualquer sinistro em andamento.

§ 2.º Em caso de ocorrência de qualquer dos eventos mencionados no caput deste artigo, o gestor ou o professor do estabelecimento de ensino, de imediato, acionará o dispositivo eletrônico de segurança (Botão do Pânico), desde que o acionamento do mecanismo não atribua risco à integridade física de qualquer pessoa que esteja no estabelecimento.

§ 3.º Recebida a comunicação de alerta na central de monitoramento, esta acionará as autoridades competentes da Polícia Militar, Guarda Municipal, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) e o Corpo de Bombeiros para as devidas providências.

Art. 3.º É de inteira responsabilidade do Executivo Municipal a aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos necessários para o cumprimento desta Lei.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DOS VEREADORES SAMARA DA VISÃO E GATURIANO CIGANO

Art. 4.º As escolas, creches e CMEIs do município de Petrolina, deverão possuir estrutura de prevenção à violência e garantir segurança para todos os usuários e servidores.

Parágrafo único. A estrutura de prevenção à violência e a garantia de segurança consistirá dos seguintes itens:

- I** – Brigada de Incêndio;
- II** – Detector de metais;
- III** – Portas de saída de emergência.

Art. 5.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgão do município nem regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatório do STF. (TEMA 917).

Os últimos acontecimentos de violência em nosso País, como por exemplo o estudante de 13 anos que matou uma professora e feriu mais quatro numa escola estadual de São Paulo, no dia 27 de março do corrente ano. Outro caso de grande repercussão foi o ataque a creche em Blumenau/SC, onde um assassino tirou a vida de quatro crianças e feriu mais quatro. Portanto, é indiscutível que se deve promover políticas públicas, para que haja ações a fim de garantir a segurança e melhorar a prevenção de violências contra as nossas crianças, principalmente por estarem nas dependências e cuidados do Poder Público. Vimos que tanto os alunos como servidores estão suscetíveis a assaltos, ataques, e demais atos de violência ou desastres, portanto, é imprescindível que haja um mecanismo mais eficiente de combate a este grave problema.

Uma possível solução para esse problema é o “botão de pânico”, nas instituições de ensino municipal, sem que ninguém mais perceba (assaltantes, alunos, terroristas e outros), para o acionamento das forças policiais. A iniciativa é inspirada no “botão de pânico” utilizado por muitas mulheres, como medida protetiva. A Constituição Federal em seu art. 5º caput, prevê a segurança como direitos fundamentais, in verbis: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 368 de 1 de 2023

Nº de Folhas 08

Total de Folhas 30

PG
Responsável



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DOS VEREADORES SAMARA DA VISÃO E GATURIANO CIGANO

Acreditando que a aprovação deste Projeto de Lei, certamente será de fundamental importância para toda a sociedade Petrolinense, não apenas aos alunos e servidores, em especial aos pais que ficarão mais tranquilos com as implementações da segurança, e proporcionará maior tranquilidade social em face da prevenção à violência, espero contar com o apoio dos Nobres Pares no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2023.


SAMARA DA VISÃO
Vereadora - PSD


GATURIANO CIGANO
Vereador - PARTIDO VERDE

acs

TABELA DE VOTAÇÃO
Projeto de Lei nº 022/2023
Poder Legislativo
1º Votação: 17 x 0
1º Votação: 17 x 0
Data: 07/12/2023

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3682 / 1 2023
Nº de Folhas 09
Total de Folhas 20
19
Responsável

VEREADOR (A)	VOTAÇÃO
AERO CRUZ	Ausente
ALEX DE JESUS	Favorável
CAPITÃO ALENCAR	Favorável
DIOGO HOFFMANN	Favorável
EDILSÃO DO TRÂNSITO	Favorável
ELISMAR GONÇALVES	Favorável
GATURIANO CIGANO	Favorável
GILBERTO MELO	Favorável
GILMAR SANTOS	Ausente
JOSIVALDO BARROS	Favorável
LUCINHA MOTA	Ausente
MAJOR ENFERMEIRO	Favorável
MANOEL DA ACOSAP	Presidente
MARIA ELENA DE ALENCAR	Favorável
MARQUINHOS AMORIM	Favorável
MARQUINHOS DO N4	Favorável
OSÓRIO SIQUEIRA	Ausente
RODRIGO ARAÚJO	Favorável
RONALDO SILVA	Favorável
RUY WANDERLEY	Favorável
SAMARA DA VISÃO	Favorável
WENDERSON BATISTA	Favorável
ZENILDO DO ALTO DO COCAR	Ausente



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Ref.: Projeto de Lei nº 022, de 14 de abril de 2023 (Autores: Vereadores Samara da Visão e Gaturiano Cigano)

Interessado: Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE

Parecer jurídico nº 175/2023-PL

EMENTA: DISPOE SOBRE A INSTALAÇÃO DO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA "BOTÃO DO PÂNICO" EM TODAS AS ESCOLAS E CENTROS E MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CMEI), DO MUNICÍPIO DE PETROLINA. SUGESTÃO.

1) DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 022, de 14 de abril de 2023, dispõe sobre a instalação de dispositivo de segurança "botão do pânico" em todas as Escolas e Centros e Municipais de Educação Infantil (CMEI), do município de Petrolina, cujos autores são os Excelentíssimos Vereadores Samara da Visão e Gaturiano Cigano, com o seguinte conteúdo:

"Art. 1.º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação do dispositivo eletrônico de segurança "Botão do Pânico", em todas as escolas e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS), do Município de Petrolina, permitindo o contato direto com a Polícia Militar, a Guarda Municipal, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), e o Corpo de Bombeiros, em caso de emergência.

Art. 2.º Entende-se por dispositivo eletrônico de segurança (Botão do Pânico) o equipamento eletrônico acionado manualmente, de forma discreta e silenciosa, em casos de desastres, incêndios, assaltos, ataques terroristas ou ainda quaisquer sinistros que envolvam a integridade física ou moral de alunos, professores e demais servidores.

§ 1.º O dispositivo eletrônico (Botão do Pânico) terá como funcionalidades:



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

I - indicar à central de monitoramento on-line os dados referentes ao nome e à localização dos estabelecimentos de ensino mencionados no art. 1.º desta Lei, que estejam passando por situações de emergência, a fim de acionar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu), a Polícia Militar, a Guarda Municipal e o Corpo de Bombeiros;

II - emitir um discreto sinal luminoso, na parte externa dos estabelecimentos de ensino mencionados no art. 1.º desta Lei, indicando qualquer sinistro em andamento.

§ 2.º Em caso de ocorrência de qualquer dos eventos mencionados no caput deste artigo, o gestor ou o professor do estabelecimento de ensino, de imediato, acionará o dispositivo eletrônico de segurança (Botão do Pânico), desde que o acionamento do mecanismo não atribua risco à integridade física de qualquer pessoa que esteja no estabelecimento.

§ 3.º Recebida a comunicação de alerta na central de monitoramento, esta acionará as autoridades competentes da Polícia Militar, Guarda Municipal, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) e o Corpo de Bombeiros para as devidas providências.

Art. 3.º É de inteira responsabilidade do Executivo Municipal a aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 4.º As escolas, creches e CMEIs do município de Petrolina, deverão possuir estrutura de prevenção à violência e garantir segurança para todos os usuários e servidores.

Parágrafo único. A estrutura de prevenção à violência e a garantia de segurança consistirá dos seguintes itens:

- I - Brigada de Incêndio;*
- II - Detector de metais;*
- III - Portas de saída de emergência.*

Art. 5.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial."

Anexou justificativa à proposição, fundamentando-a no tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

Concluiu solicitando apoio dos Nobres Pares para a aprovação.

É a síntese do relatório.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1.) Do Parecer Jurídico - Nota Explicativa

A Procuradoria Legislativa, nos procedimentos que regimentalmente são-lhe submetidos, conforme inc. I, §1º, art. 59, do Regimento Interno, ampara sua manifestação técnica na legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais.

Por fim, informa que a presente opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, por não ser ato administrativo, conforme entendimento da Suprema Corte que, de forma específica, já expôs a sua posição nesse sentido (MS nº 24.584-1 - DF - STF).

2.2.) Da Legislação Aplicável.

2.2.1.) Da Iniciativa, Competência e Adequação.

O início do processo legislativo deve ser orientado pela observação da legitimidade do Autor em apresentar proposições legislativas sobre certa matéria, de acordo com o Ordenamento Jurídico.

Inicialmente, para fins de regularidade técnica na elaboração das proposições legislativas, a análise deve ser feita observando-se dois aspectos essenciais:

- a) o *aspecto formal*, que se constitui de análise de iniciativa e competência para elaboração das leis; e
- b) o *aspecto material*, que é a relação de compatibilidade de conteúdo da proposição e matéria constitucional e legal.

Em relação ao aspecto formal, a iniciativa para deflagrar o processo é classificada em comum (simples), concorrente ou reservada (privativa).

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**
Casa Vereador Plínio Amorim

Com efeito, a relevante proposição em estudo¹, dispondo sobre a instalação do dispositivo de segurança, “botão do pânico”, em todas as Escolas e Centros e Municipais de Educação Infantil (CMEI), constitui-se como um *tema sensível*, no que se refere à análise do entendimento do Tema 917, do Supremo Tribunal Federal e a *iniciativa legislativa*, senão vejamos.

De um lado, observa-se que a proposição, dispondo sobre a instalação do dispositivo “botão do pânico”, nas escolas e CMEIs, aproxima-se do entendimento fixado no Tema 917, do Supremo Tribunal Federal, conforme a seguir:

Tema 917 – Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmaras de segurança em escolas municipais e cercanias. Não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)

Na mesma linha, diversos são os julgados no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Órgão Especial, debatendo casos idênticos, conforme se vê a seguir (com sublinhados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapeverica da Serra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais. 1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de diretrizes gerais de política de segurança pública nas escolas, assegurando condições de segurança aos alunos da rede municipal de ensino. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria pe não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto não viola O princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas.

¹ De forma semelhante, tramita na Assembleia Legislativa do Estado-Membro de Pernambuco, Projeto de Lei de nº 468/2023, que dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino do Estado de Pernambuco;

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**
Casa Vereador Plínio Amorim

Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecução da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapeverica da Serra. Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2228006-382019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 13/03/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 1.454, de 17 de maio de 2019, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas e adjacências, existentes no município de Lindóia" – Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo – Teor da norma contestada que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores – Ausência de interferência na gestão administrativa – Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade por alegada falta de indicação de fonte de custeio ou em razão de a norma criar novas despesas, porquanto, além de não versar sobre assunto de competência exclusiva, eventual gasto apenas impediria a aplicação no mesmo exercício financeiro - Tema de repercussão geral estabelecido pelo E. STF (Tema 917) em recurso cujo julgamento se consignou a inexistência de inconstitucionalidade por não estar configurado vício de iniciativa e violação à separação de poderes em lei sobre o exato mesmo assunto de instalação de câmeras em escolas públicas municipais e cercanias – Segurança de usuários de serviços públicos e servidores que já integram as obrigações dos administradores públicos – Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos – Precedente deste C. Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada – Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2231687-16.2019.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 14.127, de 21 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto – Legislação que dispõe sobre a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas municipais, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do Município – Tema 917 de Repercussão Geral – Similitude fática e de ratio decidendi com o precedente emanado do E. STF – Inexistência de vício de iniciativa – Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2115514-40.2018.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 19/10/2018).



De lado oposto, destaca-se o julgado “*assemelhado*” do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que declarou inconstitucional Lei Distrital nº 6.007/2017, a qual obrigava a instalação de dispositivo eletrônico de segurança, chamado de “botão do pânico”, em todos os veículos coletivos que compõem a frota de transporte público que circula no Distrito Federal, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 6.007/2017. INSTALAÇÃO DO BOTÃO DO PÂNICO NOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 71, INCISO II, E § 1º, INCISO IV, E 100, INCISOS VI E XXIII, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. 1. A Lei Distrital n.º 6.007/2017, de autoria parlamentar, estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo eletrônico de segurança em todos os veículos coletivos que compõem a frota de transporte público do Distrito Federal, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, bem como fixa prazo para o Poder Público regulamentar a lei, notadamente no que se refere à forma de fiscalização e os procedimentos para aplicação das notificações e multa. 2. Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, a lei de autoria parlamentar que altera o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de serviço público, por imiscuir-se indevidamente na gestão dos contratos, em afronta à separação dos poderes. 3. Procedência do pedido da ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital n.º 6.007/2017, com efeitos *ex tunc* e *eficácia erga omnes*.

É certo que no julgado do Conselho Especial do TJ/DFT, a referida Lei n.º 6.007/2017 instituiu o botão do pânico em todos os veículos coletivos (transporte público do Distrito Federal), que, aliás, denota muito mais *dispêndios* do que a instalação dos referidos dispositivos eletrônicos em escolas e CMEIs.

Dessa forma, o tema apresenta sutilezas, sobre o qual recai diferentes jurisprudências, mas que, em comum, reflete o objeto da proposição (ou significativa parte do objeto), de forma que, no nosso sentir, parece mais pertinente que a proposição seja alocada no entendimento da Suprema Corte (Tema 917), notadamente por ser um julgamento em sede de repercussão geral.

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3682 / 1 / 2023

Nº de Folhas 16

Total de Folhas 20

Responsável



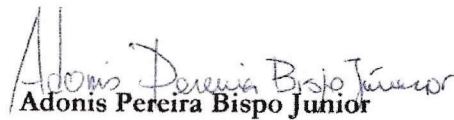
CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

3) DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, a conclusão é que o Projeto de Lei nº 022, de 14 de abril de 2023, pode tramitar.

S.m.j., é o nosso parecer prévio, de caráter informativo e opinativo, não vinculante, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre devem ser respeitadas.

Petrolina/PE, 04 de outubro de 2023.


Adonis Pereira Bispo Junior

Procurador Legislativo
Mat. 2053

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 022/2023 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA “BOTÃO DO PÂNICO” EM TODAS AS ESCOLAS E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CMEIS), DO MUNICÍPIO DE PETROLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORES: SAMARA DA VISÃO E GATURIANO CIGANO

RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre a instalação do dispositivo de segurança “botão do pânico” em todas as escolas e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS), do Município de Petrolina e dá outras providências, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

Foi exarado Parecer Constitucional do Setor Jurídico da Câmara Municipal.
Procurador Legislativo – Adonis Pereira Bispo Júnior.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2023.


VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – RELATOR


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3682 / 2023
Nº de Folhas 17
Total de Folhas 20
Pg
Responsável

PARECER DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 022/2023 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA “BOTÃO DO PÂNICO” EM TODAS AS ESCOLAS E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CMEIS), DO MUNICÍPIO DE PETROLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORES: SAMARA DA VISÃO E GATURIANO CIGANO

RELATOR: EDILSON LEITE LIMA

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL.

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da instalação do dispositivo eletrônico de segurança “Botão do Pânico”, em todas as escolas e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS), do Município de Petrolina, permitindo o contato direto com a Polícia Militar, a Guarda Municipal, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), e o Corpo de Bombeiros, em caso de emergência.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

Sala das Comissões, 25 de outubro 2023.


VER. ANTÔNIO MARCOS CONCEIÇÃO COSTA – PRESIDENTE


VER. EDILSON LEITE LIMA – RELATOR


VER. MARIA ELENA DE ALENCAR – SECRETÁRIA SUBSTITUTA

erf

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3682 / 1 / 2023
Nº de Folhas 18
Total de Folhas 20
Pg
Responsável

29 de Janeiro de 2024

Ofício 167/2024

Destinatário

Câmara Municipal de Petrolina

Assunto: **NUMERAÇÃO PARA SANÇÃO EM RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 1345/2023**

Excelentíssimo Senhor

Aerolande Amós da Cruz

Presidente da Câmara de Vereadores

Petrolina-PE

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, a numeração **3.682 de 28 de dezembro de 2023** para Ato de Sanção referente ao **Projeto de Lei nº 022/2023** o qual "**Dispõe sobre a instalação do dispositivo de segurança "Botão do Pânico" em todas as escolas e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS), do Município de Petrolina e dá outras providências**", do Poder Legislativo.

Na oportunidade, registramos nossos protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos

Procurador-Geral do Município

—
Julieny Menezes Leite
Diretora



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7F4E-7292-A86F-F2BE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (CPF 039.XXX.XXX-50) em 29/01/2024 11:46:44 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/7F4E-7292-A86F-F2BE>

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3682 1 de 2023

Nº de Folhas 20

Total de Folhas 20

PG

Responsável